



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **696441**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: Processo Administrativo n. **724400**

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Itaverava

Responsável: Antônio Nicolau de Carvalho, Prefeito à época

Procurador(es): Josiane Aparecida Viana Costa, OAB/MG 104418

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 07/02/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 13,01% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 77, III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000. 2) Salienta-se que, no exercício em análise, o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 da ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000. 3) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 4) Registra-se que na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 724400, quais sejam, 29,55% e 13,01%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 5) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 6) Determina-se que seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 724400, de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se, em seguida, ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08, para regular



prosseguimento do feito.7) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 8) Intima-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e § 4º, da Resolução n.12/2008. 9) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 10) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 07.02.13

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Itaverava, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Nicolau de Carvalho, CPF 520.700.936-20, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 19 a 38, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 46, que não se manifestou, conforme certificação de fl. 69.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl.70/70 v.

É o relatório.

2. Fundamentação

Verificam-se impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl. 24, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Outras irregularidades, porém constantes do escopo, foram apontadas no relatório técnico inicial, as quais passo a analisar:

2.1 Créditos Orçamentários e Adicionais- Considerações

A Unidade Técnica, à fl. 20, relata que o total dos créditos autorizados, a Lei n. 448, fl. 32, por ser anterior a Lei Orçamentária.

O interessado não se manifestou, conforme termo de certificação, fl.69.

No entanto, verifico que, mesmo desconsiderando a Lei n. 448, os créditos orçamentários e adicionais não apresentaram irregularidades.

Diante disso, deixo de considerar o apontamento inicial da Unidade Técnica.

2.2 Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde abaixo do mínimo exigido

Apontou-se no exame inicial, fl.23, que com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal foi aplicado o percentual de 12,84% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

Ademais em inspeção *in loco* a equipe técnica procedeu à análise da documentação apresentada, fl. 14 do Processo Administrativo n. 724400, apenso, e constatou o valor de R\$394.614,58 na aplicação em serviços públicos de saúde, representando 13,01% da receita base de cálculo, não tendo o Município cumprido o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal.

O responsável foi novamente citado, à fl. 370, em atendimento ao disposto no art. 229, § 2º, do Regimento Interno, no entanto, não se manifestou.

Dessa forma, acompanho o estudo constante do Processo de Inspeção n.º 711012, convertido em Processo Administrativo n.º 724400, fl. 14, em que foi apurado 13,01% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não atendendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

2.2 Índices Constitucionais/Legais

Analizadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **29,55%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 22 (índice apurado em inspeção local).
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **38,88%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 23, sendo:
 - dispêndio do Executivo: 36,17%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 2,71%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **5,48%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 21;

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Antônio Nicolau de Carvalho**, CPF 520.700.936-20, relativas ao exercício de **2004**, Prefeito de **Itaverava**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 13,01% da receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 77, III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Saliento que no exercício em análise, o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 da ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considere os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 724400, quais sejam, **29,55%** e **13,01%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 724400, de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se, em seguida, ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08, para regular prosseguimento do feito.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.